



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2246137 - RS (2025/0461169-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : SIDNEI DE ALMEIDA
ADVOGADO : ARTHUR MATTOS VERAS - SC061067
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. TEMA REPETITIVO N. 1.258/STJ. NULIDADE DA PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7/STJ, em ação penal na qual o agravante foi condenado pelo crime previsto no art. 157 do Código Penal, à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 226 do Código de Processo Penal e da tese firmada no Tema repetitivo n. 1.258/STJ, é possível, em sede de recurso especial, reconhecer a nulidade do reconhecimento fotográfico e pessoal e afastar a conclusão das instâncias ordinárias de suficiência e autonomia das demais provas de autoria, mediante reavaliação jurídica dos fatos, ou se tal providência exige reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de elementos probatórios independentes do reconhecimento formal, notadamente o relato detalhado e coerente da vítima sobre o roubo, a identificação espontânea do agente em via pública, o registro fotográfico enviado à polícia, a indicação do agravante por terceiros a partir das características descritas e os depoimentos dos agentes públicos que narraram a dinâmica investigativa, reputando tais elementos suficientes para comprovar a autoria.

4. No caso concreto, a identificação do agravante não decorreu de direcionamento policial, mas da iniciativa da própria vítima, que, após o contato próximo no táxi durante o crime, afirmou ser capaz de reconhecê-lo, voltou a vê-lo em via pública, fotografou-o e encaminhou a imagem à autoridade policial,

circunstâncias que tornam prescindível, na linha da jurisprudência desta Corte, o cumprimento estrito do procedimento formal de reconhecimento quando a autoria se mostra inconteste.

5. Para infirmar o juízo das instâncias ordinárias quanto à suficiência, independência e confiabilidade do conjunto probatório — notadamente para concluir que a condenação se lastreou exclusivamente em reconhecimento viciado — seria necessário reexaminar fatos e provas, providência inviável na via do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. A técnica de reavaliação jurídica dos fatos pressupõe a imutabilidade do quadro fático delineado na origem, não podendo ser utilizada como via transversa para reabrir a instrução, razão pela qual, ausente contradição entre o acórdão recorrido e o Tema repetitivo n. 1.258/STJ, mantém-se a decisão que não conheceu do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP não impõe, por si só, a absolvição, sendo possível a manutenção da condenação quando lastreada em provas autônomas e independentes aptas a comprovar a autoria delitiva.

2. É prescindível o procedimento formal de reconhecimento de pessoas quando a identificação do autor decorre de reconhecimento espontâneo e seguro pela vítima, sem direcionamento policial, e a autoria se mostra inconteste.

3. A análise, em recurso especial, da suficiência e independência do conjunto probatório para fins de autoria demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, não se confundindo com mera reavaliação jurídica dos fatos fixados pelas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVII; CP, arts. 57 (regime inicial – implícito), 59, 157; CPP, arts. 155, 156, 226; Súmula n. 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.953.602/SP (Tema repetitivo n. 1.258), Terceira Seção, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 11.06.2025, DJEN 30.06.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 3.042.768/SP, Quinta Turma, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 03.02.2026, DJEN 09.02.2026; STJ, AgRg no HC n. 1.029.656/BA, Quinta Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 15.10.2025, DJEN 22.10.2025; STJ, AgRg no HC n. 992.970/MG, Quinta Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 28.05.2025, DJEN 04.06.2025; STJ, AgRg no HC n. 804.859/RJ, Quinta Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 12.06.2023, DJe 16.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2246137 - RS (2025/0461169-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : SIDNEI DE ALMEIDA
ADVOGADO : ARTHUR MATTOS VERAS - SC061067
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. TEMA REPETITIVO N. 1.258/STJ. NULIDADE DA PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7/STJ, em ação penal na qual o agravante foi condenado pelo crime previsto no art. 157 do Código Penal, à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 226 do Código de Processo Penal e da tese firmada no Tema repetitivo n. 1.258/STJ, é possível, em sede de recurso especial, reconhecer a nulidade do reconhecimento fotográfico e pessoal e afastar a conclusão das instâncias ordinárias de suficiência e autonomia das demais provas de autoria, mediante reavaliação jurídica dos fatos, ou se tal providência exige reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de elementos probatórios independentes do reconhecimento formal,

notadamente o relato detalhado e coerente da vítima sobre o roubo, a identificação espontânea do agente em via pública, o registro fotográfico enviado à polícia, a indicação do agravante por terceiros a partir das características descritas e os depoimentos dos agentes públicos que narraram a dinâmica investigativa, reputando tais elementos suficientes para comprovar a autoria.

4. No caso concreto, a identificação do agravante não decorreu de direcionamento policial, mas da iniciativa da própria vítima, que, após o contato próximo no táxi durante o crime, afirmou ser capaz de reconhecê-lo, voltou a vê-lo em via pública, fotografou-o e encaminhou a imagem à autoridade policial, circunstâncias que tornam prescindível, na linha da jurisprudência desta Corte, o cumprimento estrito do procedimento formal de reconhecimento quando a autoria se mostra inconteste.

5. Para infirmar o juízo das instâncias ordinárias quanto à suficiência, independência e confiabilidade do conjunto probatório — notadamente para concluir que a condenação se lastreou exclusivamente em reconhecimento viciado — seria necessário reexaminar fatos e provas, providência inviável na via do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. A técnica de reavaliação jurídica dos fatos pressupõe a imutabilidade do quadro fático delineado na origem, não podendo ser utilizada como via transversa para reabrir a instrução, razão pela qual, ausente contradição entre o acórdão recorrido e o Tema repetitivo n. 1.258/STJ, mantém-se a decisão que não conheceu do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP não impõe, por si só, a absolvição, sendo possível a manutenção da condenação quando lastreada em provas autônomas e independentes aptas a comprovar a autoria delitiva.

2. É prescindível o procedimento formal de reconhecimento de pessoas quando a identificação do autor decorre de reconhecimento espontâneo e seguro pela vítima, sem direcionamento policial, e a autoria se mostra inconteste.

3. A análise, em recurso especial, da suficiência e independência do conjunto probatório para fins de autoria demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, não se confundindo com mera reavaliação jurídica dos fatos fixados pelas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVII; CP, arts. 57 (regime inicial - implícito), 59, 157; CPP, arts. 155, 156, 226; Súmula n. 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.953.602/SP (Tema repetitivo n. 1.258), Terceira Seção, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 11.06.2025, DJEN 30.06.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 3.042.768/SP, Quinta Turma, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 03.02.2026, DJEN 09.02.2026; STJ, AgRg no HC n. 1.029.656/BA, Quinta Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 15.10.2025, DJEN 22.10.2025; STJ, AgRg no HC n. 992.970/MG, Quinta Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 28.05.2025, DJEN 04.06.2025; STJ, AgRg no HC n. 804.859/RJ, Quinta Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 12.06.2023, DJe 16.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SIDNEI DE ALMEIDA contra decisão monocrática de fls. 572-575 que não conheceu do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7/STJ.

O agravante foi condenado pelo crime do artigo 157 do Código Penal à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais 10 dias-multa (fls. 348-352).

Em apelação, a sentença manteve-se integralmente, conforme acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 415-424):

APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO SIMPLES. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. 1. Nulidade do ato de reconhecimento. Eventual ofensa na fase policial ao disposto no artigo 226 do CPP, que não contempla a hipótese direta do reconhecimento fotográfico, não tem o condão de, por si só, configurar nulidade e acarretar a invalidade de toda a prova. O reconhecimento, mesmo pessoal e em juízo, representa apenas um dos elementos de análise dos fatos, devendo ser privilegiado o exame de todo o conjunto probatório, inclusive para avaliação da dependência e relação de causa e efeito entre o reconhecimento e a constatação, em especial, da autoria. Nulidade não reconhecida. 2. Materialidade e autoria comprovadas. Relevância do pronunciamento da vítima. Relatos coerentes e harmônicos do ofendido. Pronunciamentos de policiais civis. Ausência de indício a justificar conclusão no sentido de as manifestações da vítima terem sido prestadas com o eventual propósito de prejuízo gratuito ao réu/apelante, inexistindo dados demonstrando prévia animosidade. Objetivamente, a defesa não trouxe ao processo provas para afastar a constatação de autoria, não havendo subsídios probatórios aptos a demonstrarem que o fato ocorreu de forma diversa da narrada. Complexo probatório produzido suficiente para amparar um juízo condenatório, não havendo ausência de comprovação da materialidade, autoria e dolo, bem como situação de aplicação do princípio da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da CF/88) e da máxima *in dubio pro reo*. Conjunto da prova não permite a desclassificação da conduta para o crime de furto (artigo 155 do CP). Condenação mantida. 3. Penas. Sanções estabelecidas conforme o "necessário e suficiente

para reprovação e prevenção do crime" (artigo 59 do CP).
RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

A defesa interpôs recurso especial alegando contrariedade do acórdão impugnado com os artigos 155, 156 e 226, todos do Código de Processo Penal. Aduz que o reconhecimento pessoal é nulo e, por isso, não há provas suficientes para condenação. Pugnou, ao fim, pela absolvição (fls. 426-429).

O Ministério Público do Rio Grande do Sul apresentou contrarrazões pela inadmissão ou não provimento do recurso (fls. 440-451).

O recurso especial foi sobrestado em razão da pendência de julgamento do Tema n. 1.258 pelo Superior Tribunal de Justiça sobre reconhecimento pessoal (fls. 452-453).

O Ministério Público do Rio Grande do Sul, ora recorrido, apresentou agravo interno, pugnando pelo prosseguimento do recurso. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo interno (fls. 454-472).

Após o julgamento do Tema n. 1.258, a Corte local examinou a tese fixada e ratificou o entendimento do acórdão recorrido (fls. 483-489).

Em seguida, a defesa insistiu no recurso especial, acrescentando que o aresto impugnado estaria em contrariedade com o Tema n. 1.258/STJ (fls. 494-505).

O Ministério Público do Rio Grande do Sul apresentou novas contrarrazões pela inadmissão ou não provimento do recurso (fls. 440-451).

O recurso especial foi admitido (fls. 544-547).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso especial, em parecer assim ementado (fls. 567-569):

RECURSO ESPECIAL. ROUBO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NA FASE POLICIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL CONFIRMADO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO LASTREADA EM OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. Parecer pelo não provimento do Recurso Especial.

O recurso especial não foi conhecido, com base na Súmula n. 7/STJ (fls. 572-575).

No presente agravo regimental, a parte alega que o óbice apontado na decisão agravada, relativo ao reexame de provas, não impede a reavaliação jurídica dos fatos já fixados. Pontuou não discutir a narrativa do evento nem os relatos dos agentes públicos, mas que a autoria somente foi afirmada após reconhecimentos pessoal e fotográfico irregulares perante a autoridade policial. Defendeu que convalidar a condenação nessa moldura significa admitir a autoria com base em reconhecimentos ilegais, apoiados em relatos sobre sua realização. Assim, pugnou pela nulidade do reconhecimento e das provas decorrentes (fls. 580-586).

O Ministério Público do Rio Grande do Sul apresentou impugnação pelo não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão questionada (fls. 596-601).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do agravo regimental, em parecer assim ementado (fls. 612-613):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA
SÚMULA 7/STJ. Parecer pelo não provimento da irresignação.

É o relatório.

VOTO

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O Tema n. 1.258 fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto ao rito do reconhecimento de pessoas, é no sentido de que a inobservância injustificada do procedimento previsto no art. 226, do Código de Processo Penal enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para a condenação, como ementado a seguir:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL PENAL. RECONHECIMENTO DE PESSOA (FOTOGRAFICO E/OU PRESENCIAL). OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: OBRIGATORIEDADE. CONSEQUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO FALHO OU VICIADO: (1) IRREPETIBILIDADE. (2) IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, POR SI SÓ, COMO INDÍCIO MÍNIMO DE AUTORIA NECESSÁRIO PARA DECRETAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR, RECEBIMENTO DE DENÚNCIA OU PRONÚNCIA. (3) INADMISSIBILIDADE COMO PROVA DE AUTORIA. POSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DE FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO COM BASE EM PROVAS AUTÔNOMAS. CASO CONCRETO: ROUBO QUALIFICADO DE AGÊNCIA DOS CORREIOS. RECONHECIMENTO PESSOAL VICIADO. CONDENAÇÃO QUE NÃO SE AMPARA EM OUTRAS PROVAS. RECURSO ESPECIAL DA DEFESA PROVIDO. [...]

TESE: 3.1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.

3.2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.

3.3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.

3.4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

3.5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.

3.6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente. [...] (REsp n. 1.953.602/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

Em julgados recentes, as Turmas que integram a Terceira Seção deste Superior Tribunal alinharam a orientação de que o descumprimento das formalidades do procedimento de reconhecimento não acarreta absolvição automática, sendo possível a manutenção do édito condenatório quando sustentado por provas autônomas e suficientes para demonstrar a autoria delitiva, como consta na Tese 3.4. do Tema Repetitivo n. 1.258/STJ acima transcrito.

Nessa linha, o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ratificou a condenação ao reconhecer que, além do ato viciado, há elementos probatórios independentes aptos a confirmar a autoria. Destacou-se, especialmente, o relato firme da vítima, anterior aos reconhecimentos formais. O ofendido identificou o agente em via pública e realizou seu registro fotográfico, antes de qualquer iniciativa da autoridade policial, configurando prova autônoma em relação ao reconhecimento posterior, que apenas corroborou o apontamento espontâneo inicial (fls. 418-420):

[...] No caso em tela, a vítima foi categórica ao narrar detalhes do episódio delituoso, informando que estava trabalhando no táxi e realizou o transporte de um passageiro, sendo que, "quando ingressou no Bairro Santa Vitória, na Rua Guilherme Kerber, ele pediu que passasse os seus pertences e anunciou o assalto".

Acrescentou que "realizou reconhecimento por fotografias e, após, pessoalmente, tendo reconhecido o acusado, sem dúvidas, como autor do fato". **Disse, ainda, que "comentou com alguns colegas as características do indivíduo que havia cometido o assalto, quando eles lhe disseram que devia ser 'o filho do cara da mecânica', referindo-se ao acusado".**

Detalhou, também, que "viu o réu passando em um domingo, com uma roupa vermelha, e o reconheceu, tendo tirado uma fotografia e a enviado para a polícia" (sentença - processo 5004162-49.2019.8.21.0026/RS, evento 76, SENT1).

Outrossim, o delegado de polícia Alessandro mencionou que "dias depois o ofendido entrou em contato, através de rede social, e encaminhou uma fotografia do autor do roubo, o qual havia visto em via pública", explicando que "identificaram o acusado e que foi realizado, inicialmente, reconhecimento fotográfico". Referiu que "ao localizar o réu ele foi encaminhado para reconhecimento pessoal, tendo sido novamente apontado pela vítima como autor do fato" (sentença - processo 5004162-49.2019.8.21.0026/RS, evento 76, SENT1).

[...] Não fosse suficiente isso, importante mencionar que, dias depois do fato, o ofendido Yago enviou à Delegacia de Polícia uma fotografia "do indivíduo que lhe assaltou no dia 12 de julho, relatando que estava trabalhando e o avistou caminhando pela rua conseguindo então tirar uma fotografia do mesmo sem que esse percebesse e disse ainda que conhecidos

seus falaram que o homem da foto é conhecido por 'Almeida'" (processo 5004162-49.2019.8.21.0026/RS, evento 2, PROCJUDIC2, fl. 33), o que levou à identificação de SIDNEI.

Por isso, era prescindível, no caso concreto, o reconhecimento na forma do artigo 226 do CPP, o que acabou ocorrendo (processo 5004162-49.2019.8.21.0026/RS, evento 2, PROCJUDIC2, fls. 75/77), inexistindo dúvida quanto à autoria e à identificação a justificarem o procedimento.

Ao que se depreende, o agravante adentrou o táxi da vítima como passageiro e, no curso da corrida, anunciou o assalto. Em razão da proximidade, o ofendido afirmou que, embora não conhecesse previamente o agente, poderia identificá-lo.

Dias depois, reconheceu-o em via pública, ocasião em que realizou registro fotográfico e encaminhou a imagem à autoridade policial. O ofendido também narrou o episódio a colegas de trabalho, descrevendo as características do indivíduo, e, a partir dessas informações, o recorrente foi por eles apontado como a pessoa mencionada.

Na sequência, em sede policial, a vítima realizou reconhecimento por fotografia e, posteriormente, pessoalmente, indicando o recorrente como autor do fato de forma segura, circunstância confirmada pelos agentes responsáveis pela investigação. Em juízo, os elementos colhidos foram submetidos ao contraditório e reafirmados, corroborando a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias.

Portanto, no caso, a identificação não decorreu de direcionamento policial, mas de iniciativa da própria vítima, que avistou o acusado em via pública e realizou o apontamento, sendo que o reconhecimento fotográfico se deu posteriormente a essa identificação espontânea.

Então, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem harmoniza-se com a orientação desta Corte, de que, na hipótese, seria prescindível o reconhecimento fotográfico, pois o ofendido teve contato suficiente para identificá-lo com segurança posteriormente, inclusive antes de qualquer ato da autoridade policial.

A propósito, destacam-se ementas que convergem para a mesma conclusão:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 5. A inobservância ao procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal não invalida, por si só, o reconhecimento realizado pela vítima, sendo necessário avaliar o valor probatório do reconhecimento em conjunto com os demais elementos do processo. **Ademais, a vítima reconheceu o acusado na fase inquisitiva e em juízo, sem dúvidas, e forneceu relato firme e coerente dos fatos, corroborando a condenação.** [...] (AgRg no AREsp n. 3.042.768/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO FORMAL. CONTEXTO DE FLAGRANTE DELITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] O art. 226 do Código de Processo Penal prevê que o procedimento de reconhecimento de pessoa será realizado "quando houver necessidade", ou seja,

quando houver dúvida sobre a identificação do autor do fato. 6. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que, em casos de flagrante delito ou quando a vítima é capaz de individualizar o autor do fato com certeza, o procedimento formal de reconhecimento pode ser dispensado.** 7. **No caso concreto, a vítima reconheceu o acusado de forma espontânea, sem influência de terceiros, ao vê-lo em uma maca no hospital, o que afasta a alegação de sugestionamento ou necessidade de observância ao procedimento do art. 226 do CPP.** 8. A decisão do Tribunal de Justiça está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considera desnecessário o procedimento formal de reconhecimento quando a autoria é incontestável. [...] (AgRg no HC n. 1.029.656/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. DESNECESSIDADE DE FORMALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 3. **O procedimento de reconhecimento de pessoa terá lugar quando houver necessidade, ou seja, o reconhecimento de pessoas deve seguir o procedimento previsto quando há dúvida sobre a identificação do suposto autor.** 4. **No caso, a vítima reconheceu espontaneamente os acusados no momento da prisão em flagrante, sem dúvidas sobre sua identidade, tornando desnecessário o procedimento formal de reconhecimento.** [...] (AgRg no HC n. 992.970/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 4/6/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] No caso dos autos, a autoria delitiva não tem, como único elemento de prova, o reconhecimento fotográfico, o que demonstra haver um distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, considerando que **a vítima reconheceu o réu em matéria jornalística vinculada no telenoticiário no dia seguinte aos fatos sob apuração**, pois o ora paciente foi preso em flagrante pela prática de latrocínio na mesma região, tendo comparecido à delegacia para informar que ele seria o autor do delito. Deveras, o reconhecimento fotográfico foi realizado apenas como forma de confirmar as declarações por ele prestadas, não se tratando da mesma hipótese rechaçada veementemente pela novel jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 804.859/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

Em caso análogo, há decisão monocrática que registra o reconhecimento espontâneo do autor do delito pela vítima, e a prescindibilidade do reconhecimento formal:

[...] A vítima avistou o réu próximo à empresa beneficiária das transações com o seu cartão e identificou o perfil do acusado em rede social, momento em que teve certeza que ele seria um dos autores do crime. Assim, o ofendido procurou a autoridade policial

e voluntariamente apresentou imagem retirada da rede social do ora agravante e o apontou como sendo um dos autores do delito.

[...] **Em tempo, cabe ressaltar que o procedimento de reconhecimento de pessoas preconizado no art. 226 do CPP era até mesmo prescindível na hipótese, porquanto a vítima avistou o autor do crime e teve contato suficiente com este para conhecê-lo, identificá-lo** na frente do estabelecimento em que foram realizadas as transações com o cartão, localizar o seu perfil em rede social e, posteriormente, indicá-lo à autoridade policial. (AREsp n. 2.682.982, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJEN de 27/02/2026).

Como consignado na decisão agravada, para infirmar esse juízo de suficiência e independência, seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório, medida vedada na via eleita.

Assim, o óbice ao reexame de provas não desconsiderou a técnica de reavaliação jurídica; apenas constatou sua inaplicabilidade diante da necessidade de reabrir a instrução para alcançar conclusão diversa, o que impediu o conhecimento do recurso com base na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.246.137 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0461169-3

Número de Origem:

50041624920198210026

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIDNEI DE ALMEIDA

ADVOGADO : ARTHUR MATTOS VERAS - SC061067

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIDNEI DE ALMEIDA

ADVOGADO : ARTHUR MATTOS VERAS - SC061067

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026